



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Eny...

Sessão de... 24 de maio de 1989...

ACÓRDÃO Nº 102-23.962

Recurso nº 94.071 - IRPJ - EX.: 1987

Recorrente: JOSIVALDO COMÉRCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

Recorrida: DRF em FEIRA DE SANTANA - BA.

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO COMPRAS

A omissão de receita quantificada com base em compras não escrituradas compensa-se com o equivalente custo não apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIVALDO COMÉRCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Manoel Alves Arruda Filho e Jacinto de Me_{deiros} Calmon que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

João Batista Gruginski
JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

27 JUN 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/102-0.174

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Aldovrando Teles Torres, Amador Outerelo Fernández Júnior e Humberto Barbosa de Castro

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.:10530/000.349/88=02

MFMA

Sessão de 26 de junho de 1991

ACORDAO NR.CSRF/01-01.120

Recurso nr. : RP/102-0.174

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

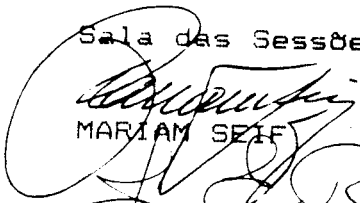
Recorrida : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

IRPJ - OMISSAO DE DESPESAS.PRATICA QUE INDICA OMISSAO DE RECEITA - JURISPRUDENCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos o recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991

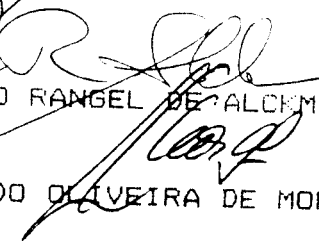

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCHEMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e BENEDICTO DNOFF EVANGELISTA. Ausente justificadamente os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Acórdão nº 102-23.962

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, folha 02, lavrado contra JOSIVALDO COMÉRCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA, jurisdicionado à DRF em Feira de Santana - BA, formalizando exigência fiscal de imposto de renda - pessoa jurídica, referente ao exercício de 1987.

O lançamento foi motivado pela constatação fiscal de "omissão de receita caracterizada pela não contabilização de compras, conforme quadro demonstrativo nº 01 e Livro Registro de Entradas, cópias anexas..." Discriminação e valor das compras não escrituradas à folha 05. Enquadramento legal, no verso do auto de infração.

O contribuinte impugnou a exigência fiscal em 10.06.88, tempestivamente, conforme petição de fls. 20/22, instruída com a procuração de fl. 23. Alega em síntese que:

1) a base de cálculo do imposto de renda é o lucro e não o custo das mercadorias adquiridas, razão pela qual o auto é improcedente;

2) no feito fiscal não se tomou como base de cálculo o lucro, mas, exatamente, o elemento que a ele se contrapõe, ou seja, o custo;

3) o fiscal autuante disse claramente que a base de cálculo adotada no lançamento foi o valor de compras de mercadorias não contabilizadas;

4) assim a autuação está prejudicada, visto que, se o valor da omissão de receita é exatamente igual ao valor do custo, que a ela se contrapõe, inexistiria lucro ou renda para se tributar.

O autor do procedimento fiscal, através da Informação de fl. 25, opina pela manutenção da exigência fiscal, arguindo que: "A não escrituração de compras indica que o contribuinte opera com recursos estranhos a contabilidade, presumi

velmente oriundos de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, o que no caso não logrou em fazê-lo." Cita, a seguir, vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes em apoio à ação fiscal.

Na decisão de fls. 26/29, a autoridade julgadora singular julga a ação fiscal procedente, ementando o julgado da seguinte forma:

"ESCRITURAÇÃO

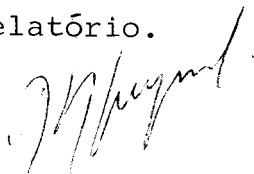
A compra de mercadorias destinadas a revenda efetuada sem o competente registro contábil, presume tenha se efetuado com lucros auferidos em anterior omissão de receitas. Por isso mesmo, é lícito ao Fisco proceder ao lançamento do imposto de renda, tomando-se como base de cálculo o valor das compras.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 23.02.89, AR de fl. 31, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 17.03.89, conforme petição de fls. 32/35.

O Recurso foi lido, na íntegra, em plenário.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais.

A decisão versa sobre a tributação da omissão de receitas caracterizada pelo montante de compras não escrituradas.

O contribuinte sem contestar que tivesse havido a imputada falta de registro das compras, pleiteou a improcedência do auto, com base na argumentação de que o valor da omissão da receita, levantada na ação fiscal, era equivalente ao valor do custo da mercadoria não contabilizada, situação em que inexistiria lucro a tributar.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência fiscal, com base na presunção de que a compra de mercadorias sem registro contábil é feita com lucros auferidos em omissões anteriores, como se depreende da ementa transcrita no relatório.

O recorrente contesta a validade da nova presunção erigida na decisão singular, ressaltando que, na venda da mercadoria que não teve sua compra contabilizada, resta fora da contabilidade apenas o lucro a ela correspondente. Requer, então, a reforma da "decisão recorrida para julgar-se improcedente o auto de infração, sem prejuízo de nova fiscalização para cobrar apenas o "quantum" devido".

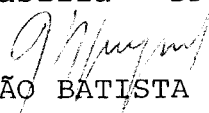
A falta de registro de compras revela, efetivamente, movimentação de recursos à margem dos registros contábeis regulares da empresa, justificando a presunção de omissão de receitas. No entanto, essa omissão de receitas, quantificável com base no valor das compras não contabilizadas, não resulta, em princípio, em matéria tributável ante a evidência de não ter havido a equivalente apropriação dos custos relativos às mesmas compras. Se, de um lado, há que se adicionar ao lucro real declarado o valor da receita omitida, de outro lado, haveria que se excluir o correspondente valor do custo não apropriado.



Acórdão nº 102-23.962

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 24 de maio de 1989


JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR